



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Maria Ana Farias dos Santos
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessado: Severino da Silva
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00044/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE JUAREZ TÁVORA/PB, SRA. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS*, CPF n.º 952.710.154-91, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de abstenção de votação do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após os pedidos de vistas sucessivos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, em:

1) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho proferido na sessão do dia 28 de novembro de 2018, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Por unanimidade, *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 161,91 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 161,91 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora/PB, exercícios financeiros de 2018 e 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

6) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE JUAREZ TÁVORA/PB, ano de 2017, fls. 838/948, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes irregularidades: a) disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 3.029.222,84; b) saída de recursos sem demonstração de sua destinação no total de R\$ 101.419,06; c) ausência de encaminhamento das cópias de extratos da conta investimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; d) existência de saldo disponível de FUNDEB em percentual superior ao determinado em lei; e) aplicação de apenas 18,70% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; f) emprego de unicamente 4,57% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; g) despesas com pessoal não empenhadas no valor de R\$ 108.512,19; h) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; i) carência de transparência das contas públicas; j) repasses de valores ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; k) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional na soma de R\$ 545.587,30; e l) falta de envio das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações. Além disso, os analistas da DIAGM V destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo pela Comuna para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos.

Ato contínuo, após a intimação da Alcaidessa para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 949, a Sra. Maria Ana Farias dos Santos apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.232/1.763, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) os extratos bancários comprovam as disponibilidades financeiras lançadas no final do ano; b) a quantia efetivamente repassada ao Poder Legislativo foi de R\$ 668.641,80 e não R\$ 770.060,86; c) os rendimentos de aplicações dos recursos do FUNDEB estão demonstrados na conta investimento; d) após adequações das despesas com MDE e ASPS, os percentuais empregados alcançaram, respectivamente, 28,11% e 17,40% da % da Receita de Impostos e Transferências – RIT; e) o décimo terceiro salário e o adicional de férias são indevidos para as pessoas que exercem tarefas temporárias; f) as contratações por excepcional interesse público foram necessárias para as substituições de pessoas licenciadas e para as funções onde inexistiam servidores efetivos; g) o portal da transparência está em constante atualização; h) em que pese o atraso nos repasses de valores à Casa Legislativa, não houve transtornos para suas atividades; i) a alíquota a ser utilizada para o cálculo da contribuição previdenciária deveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

ser de 21%; e j) adotou providências para averiguar as supostas acumulações ilegais de cargos públicos.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações inseridas nos autos, emitiram novo relatório, contemplando, desta feita, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 1.784/1.891, resumidamente, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 327/2017, estimando a receita em R\$ 18.475.332,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 7.727.761,33; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 19.680.233,43; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 18.935.343,41; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.869.807,99; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.831.077,25; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.792.100,30, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.788.761,49; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.180.528,91; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 19.630.813,23.

Além destes aspectos, os analistas deste Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 422.061,95, correspondendo a 2,23% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, e ao vice, Sr. Alex Gonçalves Martins, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 326/2016, quais sejam, R\$ 16.500,00 por mês para a primeira e R\$ 8.250,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.543.693,68, representando 74% da parcela recebida no exercício (R\$ 4.788.761,49); b) a aplicação em MDE atingiu a soma de R\$ 2.163.762,35 ou 21,25% da RIT (R\$ 10.180.528,91); c) o Município dispendeu com ASPS a importância de R\$ 1.078.528,80 ou 11,42% da RIT ajustada (R\$ 9.442.506,80); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.279.088,13 ou 52,36% da RCL (R\$ 19.630.813,23); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 9.798.102,55 ou 49,91% da RCL (R\$ 19.630.813,23).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram elidida a pecha concernente à ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários da conta investimento do FUNDEB, alteraram os percentuais de aplicações em MDE e ASPS de 18,70% para 21,25% e de 4,57% para 11,42%, nesta ordem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

bem como reduziram o montante das disponibilidades financeiras não comprovadas de R\$ 3.029.222,84 para R\$ 247.356,82 e a quantia não recolhida a título de obrigações previdenciárias patronais de R\$ 545.587,30 para R\$ 412.607,57. Ademais, incluíram três novas eivas, a saber, registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos, ausência de individualização e especificação da dívida fundada, e envio da prestação de contas em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas relacionadas em seu artefato técnico exordial.

Realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado da Chefe do Poder Executivo da Urbe de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, e processada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Severino da Silva, fls. 1.894/1.897, ambos apresentaram defesas.

A Sra. Maria Ana Farias dos Santos, através do seu patrono, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.899/1.900 e 1.904/1.905, repisando algumas informações apresentadas em sua contestação prévia, exibiu documentos, fls. 1.910/3.019, onde alegou, em suma, que: a) os extratos bancários atestam o saldo final de R\$ 247.356,82; b) todas as transferências ao Legislativo lançadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES estão compatíveis com as informações dos balancetes do Parlamento Mirim; c) após adequações no cômputo dos dispêndios com MDE e ASPS, os percentuais empregados alcançaram 36,55% da Receita de Impostos e Transferências – RIT e 16% da RIT ajustada; d) o número de contratados e comissionados foi reduzido no ano de 2018; e) as remunerações de prestadores de serviços temporários não fazem parte da base de cálculo securitária; f) as divergências entre os dados dos demonstrativos e do SAGRES decorreram da desorganização dos registros pelo setor de contabilidade; e g) o artefato contábil encartado aos autos permite a avaliação da dívida fundada do Município.

Já o Dr. Severino da Silva, profissional da área contábil, também por meio de seu causídico, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, disponibilizou documentos, fls. 3.032/3.044, onde assinalou, sinteticamente, que: a) a importância efetivamente transferida para o Parlamento local foi de R\$ 668.641,80; b) a diferença entre o saldo das disponibilidades evidenciadas no demonstrativo contábil, R\$ 3.141.228,36, e a lançada no SAGRES, R\$ 3.029.222,84, diz respeito ao registro de valores da Conta n.º 58.022-8.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 3.052/3.071, onde consideraram sanadas as eivas pertinentes a disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 247.356,82, a saídas de recursos sem demonstrações de suas destinações no total de R\$ 101.419,06, a carências de individualizações e especificações da dívida fundada, bem assim a aplicações insuficientes em MDE, diante da modificação do percentual de 21,25% para 26,07%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 3.074/3.094, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita do Município de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Maria Ana Farias dos Santos; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades detalhadas nestes autos; c) fixação de prazo para que a Sra. Maria Ana Farias dos Santos apresente as conclusões e os resultados das apurações atinentes aos acúmulos ilegais de cargos públicos; d) envio de representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e e) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.095/3.096, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 3.097.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

In casu, no que diz respeito aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, verifica-se a existência de saldo não comprometido na ordem de R\$ 346.567,17, correspondendo a 7,24% dos recursos creditados, inclusive com a complementação da União e os rendimentos de aplicação, na conta do fundo (R\$ 4.788.761,49), fls. 1.794/1.796. De fato, a legislação que trata do FUNDEB (Lei Nacional n.º. 11.494, de 20 de junho de 2007), contém previsão no sentido de que os recursos deste fundo especial sejam, a princípio, totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados e na existência de um eventual saldo, este não pode ser superior a 5% (cinco por cento), conforme disciplinado no art. 21, § 2º, *verbo ad verbum*:

Art. 21 (...)

§ 2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

No que tange aos gastos condicionados, consoante cálculo efetuado pelos analistas desta Corte, fls. 3.057/3.061, constata-se que o Município despendeu, no exercício, somente R\$ 1.230.381,63 ou 13,03% da Receita de Impostos e Transferências – RIT ajustada, R\$ 9.442.506,80, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Todavia, em que pese as exclusões pelos técnicos deste Areópago das despesas de exercícios anteriores, vinculadas à Fonte de Recursos 02, R\$ 8.000,47 (Notas de Empenhos n.ºs 380, 534, 1157 e 3120), concorde Anexo XIX, fls. 911/914, estas devem ser consideradas. Além disso, também deve ser acrescentada a importância proporcional paga com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 10.530,17. Desta forma, o emprego de recursos em ASPS passa a ser de R\$ 1.248.912,27 (R\$ 1.230.381,63 + R\$ 8.000,47 + R\$ 10.530,17) ou 13,23% da base de cálculo, R\$ 9.442.506,80.

Mesmo com estas adequações na composição dos dispêndios com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS fica demonstrado que o emprego de recursos em saúde não atendeu ao disciplinado no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

Na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os peritos deste Tribunal salientaram as carências de registros e quitações dos décimos terceiros salários e dos adicionais de férias dos contratados por excepcional interesse público, na soma estimada de R\$ 108.512,19, fl. 852. Quanto à falta de escrituração, o procedimento adotado pelo setor especializado da Comuna prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). E, especificamente em relação ao não pagamento desses direitos, apesar dos argumentos da administradora da Urbe, fls. 995/999, fica evidente que o posicionamento dos inspetores desta Corte está em total harmonia com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Em relação à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Juarez Távora/PB, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram, além da redução do número de efetivos, de 300 (trezentos) no mês de janeiro para 291 (duzentos e noventa e um) em dezembro de 2017, a incorreta escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, na soma de R\$ 656.415,44, Documento TC n.º 08199/18, bem como as significativas quantidades de pessoas ocupantes de cargos comissionados e de contratos por excepcional interesse público, que, em dezembro do mencionado exercício, alcançaram 60 (sessenta) e 50 (cinquenta) pessoas, respectivamente, cuja remuneração, neste último caso, atingiu a elevada quantia de R\$ 934.901,43.

De certo, não obstante as alegações da defesa acerca da instauração de comissão para elaboração de concurso público no final do ano de 2017, fls. 1.243/1.247, ao compulsar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os prestadores de serviços e os contratados foram nomeados para desempenharem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de GARI, PEDREIRO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, VIGILANTE, MOTORISTA e RECEPCIONISTA. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que concerne à transparência nas contas públicas, merece destacar, também inobstante as justificativas da Prefeita, fls. 1.247/1.249 e 1.934/1.935, que as avaliações efetivadas durante o acompanhamento da gestão (12 e 13 de janeiro e 29 de maio de 2017), fls. 06 e 374/381, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, além de outras deficiências em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e uso da página eletrônica oficial, a desatualização de informações sobre a receita da Urbe de Juarez Távora/PB. Desta forma, cabe o envio de recomendações no sentido de que a gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Logo depois, no que tange à independência dos Poderes do Município de Juarez Távora/PB, temos a mácula atinente aos repasses intempestivos de recursos públicos do Executivo ao Legislativo. Segundo apurado pela unidade técnica de instrução da Corte de Contas, fl. 856, parte dos valores devidos nos meses de janeiro e março de 2017 foram transferidos à Casa Legislativa de Juarez Távora/PB após o dia 20 (vinte) de cada mês, Documento TC n.º 12401/18, restando configurada a possibilidade do fato típico previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Em referência aos encargos patronais devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos peritos do Tribunal, fls. 1.811/1.813, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 9.798.102,55. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia federal foi de R\$ 2.186.446,58, que corresponde a 22,3150% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,1575), fls. 83/142, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas como pagas, respeitantes, exclusivamente, ao período em análise, R\$ 1.773.839,01, conclui-se, consoante apuração dos técnicos deste Pretório de Contas, pelo não pagamento da importância de R\$ 412.607,57 (R\$ 2.186.446,58 – R\$ 1.773.839,01), que corresponde a 18,87% dos encargos devidos, R\$ 2.186.446,58. De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Seguidamente, os especialistas deste Areópago de Contas salientaram diversas inconformidades entre as informações evidenciadas nos demonstrativos e os dados lançados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, especificamente no tocante à receita orçamentária, às disponibilidades financeiras de abertura e de fechamento do exercício, e às despesas empenhadas, liquidadas e pagas, fls. 1.790 e 3.065/3.067. Esta falta de consistência, portanto, comprometeu a correta prestação de contas, devendo ser enviada recomendação no sentido da municipalidade adotar medidas de controle, urgentes, para evitar a repetição das divergências.

Já no que diz respeito ao envio de documentos ao Tribunal, os analistas desta Corte assinalaram que a Comuna de Juarez Távora/PB deixou de encaminhar corretamente os extratos bancários relativos às disponibilidades financeiras informadas nos balancetes, fl. 859, bem como destacaram, fl. 1.815, que as peças que compõem a presente prestação de contas estavam em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, pois, não obstante o encarte do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA na defesa apresentada, fls. 2.980/2.982, referido artefato não foi remetido junto à prestação de contas, conforme estabelecido no seu art. 12, inciso II, alínea “e”, a seguir:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

II – os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta – Poder Executivo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

a) (...)

e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Mandatária da Comuna de Juarez Távora/PB em 2017, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, conforme disposto nos itens “2”, “2.3”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad literam*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Urbe de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2017, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo a Sra. Maria Ana Farias dos Santos enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, concernentes ao exercício financeiro de 2017.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 162,63 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 162,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora/PB, exercícios financeiros de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05966/18

2018 e 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 10:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL